



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720603/2011-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de junho de 2021  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que imputou infração de omissão de receita não operacionais.

De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 362 a 366) e o “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (fls. 359 a 361), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo Regime do Lucro Real Anual, levando-se em conta a opção realizada pelo contribuinte. Segundo o citado termo, foi apurada a infração relativa à “OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO”.

A Fiscalização apurou uma diferença no valor de **R\$ 14.566.550,84**, a qual representa o valor constante da DIRF/Informe de Rendimentos Financeiros de 2007, no valor de R\$ 27.990.442,98 subtraído do valor oferecido à tributação de R\$ 13.423.892,14 constante na DIPJ/2007, representado pela contábil nº 7151000020 (Ganho de Capital - UBB).

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

*Abaixo, são citados os fatos e elementos utilizados na constituição do lançamento tributário:*

a) *"a ação fiscal foi iniciada em 07/12/2010 (ciência por via postal em 10/12/2010), tendo sido o contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais, bem como Comprovantes de Rendimentos e de IRRF, emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos obtidos pela empresa no ano-calendário 2007";*

b) *"nos exames realizados nos livros, nos documentos e nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (demonstrativos juntados ao processo), foi apurada divergência entre os Rendimentos de Aplicações Financeiras obtidos pela empresa no período, e o respectivo valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);*

c) *"em vista disso, em 14/02/2011 foi lavrada nova intimação (ciência postal em 18/02/2011), na qual foi requisitado ao contribuinte esclarecer e demonstrar o motivo da divergência acima mencionada, bem como detalhar o montante anual informado na DIPJ";*

d) *"em resposta, o contribuinte esclareceu, em síntese, que para 'os rendimentos produzidos por aplicações financeiras informados em DIRF é utilizado o REGIME DE CAIXA, enquanto que os valores informados na DIPJ têm como origem os balancetes contábeis e assim*

*utilizam como metodologia o REGIME DE COMPETÊNCIA' e que 'os rendimentos já foram oferecidos a tributação em períodos anteriores'";*

*e) "de acordo com os esclarecimentos e os documentos apresentados (também juntados ao processo), existe diferença entre os rendimentos obtidos no ano-calendário de 2007, oriundos da fonte pagadora União de Bancos Brasileiros S/A (CNPJ: 33.700.394/0001- 40), e os respectivos rendimentos oferecidos à tributação no mesmo período, como segue":*

Descrição	Valor
Total dos rendimentos pagos/creditados pela fonte pagadora Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, conforme consta no Informe de Rendimentos apresentado a esta fiscalização	R\$ 27.990.442,98
Total oferecido à tributação no ano-calendário de 2007, conforme consta na resposta à intimação de 14/02/2011, apresentada a esta fiscalização em 10/03/2011	R\$ 13.423.892,14
Diferença sem esclarecimento	R\$ 14.566.550,84

*f) "para efetiva comprovação de que referidos rendimentos tivessem sido oferecidos a tributação em períodos anteriores, deveriam ser apresentados demonstrativos e documentos que permitissem sua verificação, de forma inequívoca, com a indicação dos valores, das contas contábeis, dos lançamentos e respectivos documentos que compõem o montante de cada período de apuração. Entretanto, os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para comprovar o alegado";*

*g) "por esse motivo, em 14/03/2011 foi lavrada nova intimação (ciência por via postal em 17/03/2011), tendo sido concedido novo prazo para que o contribuinte apresentasse documentos e esclarecimentos hábeis e idôneos a comprovar o oferecimento à tributação, dos rendimentos acima demonstrados";*

*h) "em resposta, o contribuinte informou que os rendimentos questionados por esta fiscalização foram informados na Ficha 54 - "Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte", da DIPJ, e, novamente, informou tratar-se de rendimento acumulado (regime de caixa), que teria sido oferecido à tributação pelo regime de competência";*

*i) "a alegação de que os rendimentos foram informados na Ficha 54 não é suficiente para comprovar a inclusão dos mesmos na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que a referida Ficha 54 destina-se apenas a informações a respeito de rendimentos e respectivos impostos e contribuições retidos pelas fontes pagadoras, mas não interferem no cálculo do resultado oferecido à tributação";*

*j) "quanto à alegação de que a diferença apurada nos rendimentos teria sido oferecida à tributação em anos anteriores, novamente os esclarecimentos e documentos apresentados (também juntados ao*

*processo), não são suficientes para comprovar o alegado, pois não demonstram, de forma inequívoca, sua relação com o valor questionado, conforme foi requerido na intimação";*

*k) "em decorrência do acima exposto, a diferença não satisfatoriamente justificada entre os rendimentos obtidos no ano-calendário de 2007 e o valor incluído na apuração do resultado, no montante de R\$ 14.566.550,84, será tributada de ofício";*

***l) "o imposto de renda retido na fonte, proporcional aos rendimentos tributados de ofício, será compensado para efeito de apuração do IRPJ".***

*Em razão dos apontados fatos, também foi lavrado o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 367 a 371), este com base na “CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS”, em razão da citada omissão de receitas financeiras.*

*Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.*

*Foram juntados ao presente processo, além dos Termos, respectivas ciências postais e correlatas respostas, cópias dos seguintes documentos, dentre outros, referentes ao ano-calendário de 2007: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 7 a 34), Livro Diário (fls. 60 a 253).*

Em seguida, a Recorrente ofereceu impugnação requerendo a insubsistência do Auto de Infração e traz aos autos, cópias dos seguintes documentos referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007: Informes de Rendimentos Financeiros/2007 (fls. 418 a 422), páginas do Livros Diário/2007 (fls. 426 a 431, 449 a 455), Planilhas de Apuração/2006 (fls. 432 a 448), páginas do Livros Razão/2007 (fls. 456 a 467), Planilha Auxiliar/2007 (fls. 468 e 469), ficha 6A da DIPJ 2007 (fls. 470 e 471), Balancete Diário/2006 (fls. 472 a 486), páginas do Livros Razão/2006 (fls. 487 a 493, 496 a 501), Planilha Auxiliar/ 2006 (fls. 494 e 495).

Após o oferecimento da impugnação, foi proferido o v. acórdão recorrido mantendo o Auto de Infração por entender que a Recorrente não teria conseguido comprovar que tinha oferecido a tributação a diferença encontrada entre a DIPJ e os Informes de Rendimentos, ou seja não desconstitui a acusação de omissão de receita, principalmente por não ter juntado os Informes de Rendimentos do ano de 2006, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011*

***ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.***

*Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2007*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DO INFORME DE RENDIMENTOS E DA DIPJ.*

*É legítima a apuração de omissão de receitas a partir do cotejo da receita bruta apurada com base nas informações extraídas de Informes de Rendimentos Financeiros com a receita bruta informada pelo contribuinte em sua DIPJ, competindo à interessada comprovar documentalmente a regular inclusão da totalidade das receitas.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2007*

*IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.*

*Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e juntando aos autos os Informes de Rendimentos do ano de 2006 (que não demonstram a receita tributada em 2006 no valor de R\$ 19.841.823,59) e os mesmo documentos já juntados na impugnação, inclusive a DIPJ/2006 e DIPJ/2007.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Fiscalização apurou uma diferença no valor de **R\$ 14.566.550,84**, a qual representa o valor constante do "Informe de Rendimentos Financeiros" (R\$ 27.990.442,98) subtraído do valor oferecido à tributação (R\$ 13.423.892,14), representado pela contábil nº 7151000020 (Ganho de Capital - UBB).

Na sua impugnação e no seu recurso, a Recorrente alega que *"parte das receitas financeiras demonstradas no Informe de Rendimento foi contabilizada e oferecida à tributação em exercícios anteriores ao da entrega da DIRF/Informe de Rendimentos pela fonte pagadora"*, pelo fato da contabilização dos rendimentos referentes a aplicações financeiras ocorrer pelo regime de competência, enquanto as informações constantes do Informe de Rendimento utiliza o regime de caixa.

Em síntese, alega que o aparente confronto entre os regimes de contabilização da receita resultou no fato de que parte das receitas foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2006 e a outra parte foi oferecida no ano-calendário de 2007. Para fundamentar seus argumentos, anexa planilhas, demonstrativos, páginas do Livro Razão etc...

O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração, confirmando o entendimento do relator de que a Recorrente não teria conseguido comprovar sua alegação de que tinha oferecido a tributação no ano de 2006 o valor divergente encontrado pela fiscalização.

Segundo o v. acórdão recorrido não constava nos autos os Informes de Rendimentos Financeiros do ano de 2006 para confrontá-los com a DIPJ/2006 e DIPJ/2007, não restando comprovado a alegação da Recorrente de que parte das receitas financeiras demonstradas no Informe de Rendimento foi contabilizada e oferecida à tributação em exercícios anteriores ao da entrega da DIRF/Informe de Rendimentos pela fonte pagadora, pelo fato da contabilização dos rendimentos referentes a aplicações financeiras ocorrer pelo regime de competência, enquanto as informações constantes do Informe de Rendimento utiliza o regime de caixa

Em sede de recurso, visando preencher a lacuna probatória levantada pelo v. acórdão recorrido, a Recorrente acosta os Informes de Rendimentos Financeiros de 2006 e de 2007, juntamente com a DIPJ/2006 e DIPJ/2007, documentos estes apontados pelo v. acórdão recorrido como faltantes e essenciais para comprovar a alegação da Recorrente.

Pois bem.

Primeiramente, entendo que a alegação da Recorrente relativa ao descompasso da demonstração da receita oferecida a tributação devido a aplicação do regime de caixa à DIRF e ao Informe de Rendimento e do regime de competência as aplicações financeiras me parece possível de acontecerem.

Está matéria inclusive já foi analisada por este E. CARF que ao julgar Auto de Infração que imputou infração de omissão de receita financeiras devido a divergência entre a receita indicada na DIRF e a declarada na DIPJ, decidiu o seguinte, conforme pode se verificar na ementa (Acórdão 1101-00.372):

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

***FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. CONFRONTO ENTRE DIRF E DIPJ. REGIME DE COMPETÊNCIA.***

***Como a retenção de imposto de renda na fonte somente se verifica quando os rendimentos são pagos ou creditados pela instituição financeira, a mera divergência entre o total de rendimentos informados em DIRF e aqueles computados, na DIPJ, para formação do lucro líquido, não é suficiente para lastrear a imputação de omissão de receitas financeiras.***

***DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.***

***Se a contribuição apurada no ajuste anual da pessoa jurídica pode ser recolhida até 31 de março do ano subsequente, a análise dos valores depositados judicialmente não pode se restringir Aqueles correspondentes As estimativas apuradas no ano-calendário.***

De fato, entendo que a infração consubstanciada apenas no cruzamento da DIPJ com a DIRF/Informe de Rendimentos não é suficiente para comprovar a acusação de omissão de receita financeira, eis que o IRRF somente se verifica quando os rendimentos são pagos pela instituição financeira e os rendimentos/receita informada na DIRF/Informe de rendimentos são informados com base no regime de caixa, podendo sim causar um descompasso na demonstração da receita oferecida a tributação.

O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração pelo simples fato de os Informes de Rendimentos de 2006 não estarem presentes aos autos, impossibilitando o cruzamento com a DIPJ/2006.

A Recorrente por sua vez, em sede de recurso, acosta os Informe de Rendimentos de ano de 2006 e apresenta uma série de explicações e documentos para

comprovar que o descompasso da receita encontrada pela fiscalização entre a DIRF/Informe de Rendimentos e a DIPJ/2007 foi devido ao fato de ter oferecido tal receita nos anos anteriores com base no regime de competência.

Vejamos as principais alegações da Recorrente feitas nos recurso para comprovar que não omitiu receita.

### **III. 3 - DA DEMONSTRAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NOS ANOS DE 2006 E 2007**

22. Inicialmente, cumpre ressaltar que as receitas oferecidas à tributação relativas às aplicações em debênture compromissada, totalizam R\$ 27.659.618,04, sendo que 19.841.823,59 foram oferecidas à tributação em 2006 e R\$ 7.881.826,57 oferecidas em 2007.

23. Nesse passo, o Recorrente traz à baila o Informe de Rendimento referente ao Anocalendarário 2006 (**Doc. 03**), documento este que a D. Delegacia de origem asseverou como indispensável à comprovação do oferecimento da receita total à tributação.

24. Entretanto, tal informe não traz todas as receitas auferidas e tributadas em 2006 (no montante de R\$ 19.841.823,59), uma vez que, conforme amplamente demonstrado, o informe é apurado pelo regime caixa enquanto o oferecimento à tributação pelo regime competência.

25. Pois bem. Por outro lado, conforme se verifica do Informe de Rendimentos do Anocalendarário 2007 (**Doc. 04**), emitido pela fonte pagadora Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S.A. (CNPJ nº 33.700.394/0001-40), os Rendimentos das Aplicações Financeiras perfaziam o montante de R\$ 27.990.442,98.

26. Tais Rendimentos foram devidamente informados na ficha 54 da DIPJ 2008 do AC 2007 da seguinte forma (**Doc. 05**): (i) rendimentos brutos de R\$ 27.948.048,55 (cód. 3426 – aplicações de renda fixa) e (ii) R\$ 42.394,43 (cód. 6800 – aplicações financeiras em fundos de investimento renda fixa).

27. Na mesma DIPJ, na ficha 06A (**Doc. 06**), o Recorrente informou na linha 22 (“Outras Receitas Financeiras”) o valor de R\$ 22.406.689,37, composto pelo saldo das contas contábeis abaixo listadas:

Conta	Descrição	R\$
7141010001	POSIÇÃO BANCADA	8.187.757,05
7151000020	GANHO DE CAPITAL - UBB	13.423.892,14
7154000001	FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	113.799,83
7199900045	JUROS S/IMPOSTOS E CONTRIB. A COMP.	179.824,52
7199900221	JUROS DE ATUALIZAÇÃO S/ VDA. IMÓV. FIN	501.415,83
<b>Composição da Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ AC 2007</b>		<b>22.406.689,37</b>

28. Conforme se verifica no Balancete de dez/2007 (páginas 179 e 180 do Livro Diário nº 20), os respectivos saldos foram devidamente registrados (**Doc. 07**). No mesmo Livro Diário (pagina 192), a Demonstração de Resultado Acumulado de 2007 apresenta como “Receita Financeira” o valor de R\$ 21.725.449,02 (**Doc. 08**):

Conta	Descrição	R\$	%	
7141010001	POSIÇÃO BANCADA	8.187.757,05	37%	} Balanço 21.725.449,02
7151000020	GANHO DE CAPITAL - UBB	13.423.892,14	60%	
7154000001	FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	113.799,83	1%	

29. A D. Fiscalização efetuou o cruzamento dos rendimentos informados no Comprovante de Rendimentos (*vide Doc. 04*) no valor de R\$ R\$ 27.990.442,98 com o saldo final de dez/2007 da conta contábil nº 715100020 – Ganho de Capital UBB (R\$ 13.423.892,14), apurando assim uma diferença de R\$ 14.566.550,84.

30. Ocorre que o referido cruzamento efetuado pela D. Fiscalização é totalmente incabível. Primeiro porque o Recorrente efetuou a apropriação/contabilização e oferecimento à tributação das receitas financeiras pelo regime de competência e a informação descrita na DIRF e Informe de Rendimentos respeitou o regime de caixa.

31. Segundo porque parte dos rendimentos das aplicações financeiras informadas no Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S.A. (CNPJ nº 33.700.394/0001-40) se refere às aplicações em Debêntures contratadas no ano de 2006 e contabilizadas na Conta 714101001 (“POSIÇÃO BANCADA”), os quais foram desconsideradas na análise da D. Fiscalização.

32. Passa-se a demonstração. Verifica-se no quadro abaixo que as receitas registradas na conta contábil nº 715100020 – Ganho de Capital UBB de R\$ 13.423.892,14, tem maior volume monetário a partir do mês de maio/2007:

Conta	7141010001	7151000020
Descrição	POSIÇÃO BANCADA	GANHO DE CAPITAL - UBB
jan-07	1.924.726,81	22.282,42
fev-07	1.597.238,92	16.777,10
mar-07	1.927.997,60	20.067,51
abr-07	1.692.366,81	13.208,42
mai-07	739.496,44	1.190.290,18
jun-07	58.075,78	1.676.871,83
jul-07	58.828,56	1.926.270,38
ago-07	59.147,82	1.885.540,28
set-07	49.856,48	1.609.630,05
out-07	52.312,38	1.754.598,00
nov-07	13.675,02	1.592.868,12
dez-07	14.034,44	1.716.487,78
<b>Total</b>	<b>8.187.757,06</b>	<b>13.423.892,07</b>

33. Verifica-se no Comprovante de Rendimentos AC 2007 (*vide Doc. 04*), que no mês de maio/2007 foi registrado um rendimento no valor de R\$ 26.222.641,82.

34. Tal rendimento no valor de R\$ 26.222.641,82 decorre do resgate da aplicação em debêntures (operação nº 23140) no valor de R\$ 26.219.704,40 e R\$ 544.341,83, efetuados pelo Recorrente em maio/2007, conforme quadros da DIRF abaixo:

PRODUTO	DEBENTURES COMPROMISSADA	Número da Operação	00000000023140	Cód.Recolhimento 3426	
			RENDIMENTO NOMINAL	IRF EXCLUSIVO	IRF COMPENSÁVEL
FEVEREIRO	R\$		466.264,44	0,00	93.252,89
MARÇO	R\$		401.142,59	0,00	70.199,95
MAIO	R\$		26.219.704,40	0,00	4.588.448,27

  

PRODUTO	DEBENTURES COMPROMISSADA	Número da Operação	00000000023140	Cód.Recolhimento 34	
			RENDIMENTO NOMINAL	IRF EXCLUSIVO	IRF COMPENSÁVEL
MARÇO	R\$		0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	R\$		544.341,83	0,00	108.868,00

35. O rendimento produzido pela operação nº 23140, refere-se à “Debenture Compromissada”, descrita nos mapas contábeis como “DB200605024” e corresponde a aproximadamente 94% do valor informado em DIRF.

36. Esta aplicação produziu um rendimento registrado contabilmente por mês conforme determina o regime de competência, identificado nas planilhas de apuração abaixo ilustrada (*Doc. 09*):

Aplic		DB200605024	
mês	Rendimentos	Saldo Acumulado	
mar/06	1.848.672,80		
abr/06	1.880.164,34		
mai/06	2.143.953,15		
jun/06	2.057.044,24		
jul/06	2.054.921,82		
ago/06	2.228.542,35		
set/06	1.927.632,51		
out/06	1.954.609,04		
nov/06	1.874.026,39		
dez/06	1.822.033,52	19.791.600,16	
jan/07	1.923.326,25		
fev/07	1.569.796,60		
mar/07	1.906.060,54		
abr/07	1.674.027,96		
mai/07	675.464,31	7.748.675,66	
<b>Total</b>	<b>27.540.275,82</b>	<b>100%</b>	

37. Tais rendimentos foram devidamente registrados no Livro Diário nº 20 (páginas: 5,8, 20, 27, 36 - **Doc. 10**), razões sintéticos (**Doc. 11**), razões analíticos (**Doc. 12**) e planilha auxiliar (**Doc. 13**).

38. Na DIPJ de 2007 AC 2006, na ficha 06A (**Doc. 14**), foi informado na linha 22 – Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 26.218.250,55 (no qual está contido o valor de R\$ 19.841.823,59), composto pelas contas contábeis conformes quadro abaixo:

Conta	Descrição	R\$
7141010001	POSIÇÃO BANCADA	19.841.823,59
7151000020	GANHO DE CAPITAL - UBB	5.837.401,99
7154000001	FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	96.411,65
7199900045	JUROS S/ IMPOSTOS E CONTRIB. A COMP.	59.764,58
7199900060	JUROS DE MUTUO	5.378,03
7199900221	JUROS DE ATUALIZAÇÃO S/ VDA. IMÓV. FIN.	377.470,71
	<b>Total</b>	<b>26.218.250,55</b>

39. Os valores correspondem respectivamente aos saldos finais das contas contábeis em DEZ/2006, conforme apresentado no Balancete Diário nº 19 (Doc. 15), razão contábil sintético (Doc. 16), planilha auxiliar (Doc. 17) e os razões analíticos (Doc. 18).

40. Desta forma, verifica-se que os rendimentos contabilizados na conta contábil nº 7141010001- Posição Bancada de R\$ 19.841.823,59, foram gerados pela aplicação em Debêntures Compromissadas descrita acima e que de fato foram devidamente oferecidos à tributação no ano de 2006.

41. Para que não restem dúvidas, o Recorrente acosta aos autos os balancetes do anos-calendários de 2006 (Doc. 19) e 2007 (Doc. 20), sendo que, com o demonstrativo de "Posição de Estoque" (Doc. 21), e considerando o resgate da aplicação "DB200605024" em maio de 2007, observa-se que os rendimentos decorrentes da aplicação em debêntures compromissadas foram contabilizados no ativo (contas "1211065001 – Debêntures" e "1211065004 - Debêntures – Ligadas") e no resultado (conta "7.1.4.10.10-0 - Posição Bancada"), demonstrando o oferecimento das receitas financeiras à tributação, nos valores de R\$ 19.841.823,59 (dezembro/2006) e R\$ 7.881.826,57 (maio/2007):

**ATIVO – A/C 2006**

1.2.1.10.65-8 - 1211065001 - "Debêntures"											
Ref.	Mês	Saldo Anterior	Débito - aplicação (A)	Ref.	Débito - rendimento (B)	Ref.	Débito - reclassificação da conta (C)	Total Débito D=(A+B+C)	Crédito	Ref.	Saldo Atual
	jan/06	-	-		-		-	-	-		-
	fev/06	-	-		-		-	-	-		-
A	mar/06	-	169.657.330,57	1a	3.697.345,60	1b	-	173.354.676,17	1.848.672,80		171.506.003,37
B	abr/06	171.506.003,37	-		1.880.164,34	2b	-	1.880.164,34	-		173.386.167,71
C	mai/06	173.386.167,71	-		4.287.906,30	3b	-	4.287.906,30	2.143.953,15		175.530.120,86
D	jun/06	175.530.120,86	-		-		-	-	175.530.120,86		-
	jul/06										
	ago/06										
	set/06										
	out/06										
	nov/06										
	dez/06										

Obs.: Em junho/2006 a aplicação em debêntures compromissadas, inicialmente registrada na conta "1211065001 - Debêntures", foi reclassificada para a conta "1211065004 - Debêntures - Ligadas".

1.2.1.10.65-8 - 1211065004 - "Debêntures - Ligadas"											
Ref.	Mês	Saldo Anterior	Débito - aplicação (A)	Ref.	Débito - rendimento (B)	Ref.	Débito - reclassificação da conta (C)	Total Débito D=(A+B+C)	Crédito	Ref.	Saldo Atual
	jan/06										
	fev/06										
	mar/06										
	abr/06										
	mai/06										
D	jun/06	-	-		2.057.044,24	4b	175.530.120,86	177.587.165,10	-		177.587.165,10
E	jul/06	177.587.165,10	-		2.054.921,82	5b	-	2.054.921,82	-		179.642.086,92
F	ago/06	179.642.086,92	-		2.228.542,35	6b	-	2.228.542,35	-		181.870.629,27
G	set/06	181.870.629,27	128.218,52	7a	1.928.193,31	7b	-	2.056.411,83	-		183.927.041,10
H	out/06	183.927.041,10	-		1.955.992,45	8b	-	1.955.992,45	-		185.883.033,55
I	nov/06	185.883.033,55	-		1.875.352,91	9b	-	1.875.352,91	-		187.758.386,46
J	dez/06	187.758.386,46	-		1.868.986,22	10b	-	1.868.986,22	5.252.902,14	10c	184.374.470,54

**RESULTADO – A/C 2006**

<b>7.1.4.10.10-0 - "Posição Bancada"</b>				
<b>Mês</b>	<b>Saldo Anterior</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Saldo Atual</b>
jan/06	-	-	-	-
fev/06	-	-	-	-
mar/06	-	1.848.672,80	3.697.345,60	1.848.672,80
abr/06	1.848.672,80	-	1.880.164,34	3.728.837,14
mai/06	3.728.837,14	2.143.953,15	4.287.906,30	5.872.790,29
jun/06	5.872.790,29	-	2.057.044,24	7.929.834,53
jul/06	7.929.834,53	-	2.054.921,82	9.984.756,35
ago/06	9.984.756,35	-	2.228.542,35	12.213.298,70
set/06	12.213.298,70	-	1.928.193,31	14.141.492,01
out/06	14.141.492,01	-	1.955.992,45	16.097.484,46
nov/06	16.097.484,46	-	1.875.352,91	17.972.837,37
dez/06	17.972.837,37	-	1.868.986,22	<b>19.841.823,59</b>

**ATIVO – A/C 2007**

<b>1.2.1.10.65-8 - 1211065004 - "Debêntures - Ligadas"</b>										
Ref.	Mês	Saldo Anterior	Débito - aplicação (A)	Ref.	Débito - rendimento (B)	Ref.	Total Débito C=(A+B)	Crédito	Ref.	Saldo Atual
K	jan/07	184.374.470,54	-		1.924.726,81	11b	1.924.726,81	-		186.299.197,35
L	fev/07	186.299.197,35	16.462,68	12a	1.597.238,92	12b	1.613.701,60	3.887.402,16	12c	184.025.496,79
M	mar/07	184.025.496,79	325.971,47	13a	1.927.997,60	13b	2.253.969,07	3.231.114,25	13c	183.048.351,61
N	abr/07	183.048.351,61	5.582.160,49	14a	1.692.366,81	14b	7.274.527,30	-		190.322.878,91
O	mai/07	190.322.878,91	322.693,08	15a	739.496,43	15b	1.062.189,51	185.049.533,48	15c	6.335.534,94

**RESULTADO – A/C 2007**

<b>7.1.4.10.10-0 - "Posição Bancada"</b>				
<b>Mês</b>	<b>Saldo Anterior</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Saldo Atual</b>
jan/07	-	-	1.924.726,81	1.924.726,81
fev/07	1.924.726,81	-	1.597.238,92	3.521.965,73
mar/07	3.521.965,73	-	1.927.997,60	5.449.963,33
abr/07	5.449.963,33	-	1.692.366,81	7.142.330,14
mai/07	7.142.330,14	-	739.496,43	<b>7.881.826,57</b>

42. Pontue-se, por oportuno, que após o resgate da aplicação em debêntures, efetuado no mês de maio/2007, grande parte do valor resgatado foi reaplicado no mesmo mês em Certificados de Depósito Bancário (CDBs), devidamente contabilizados na Conta Contábil nº 715100020 – Ganho de Capital UBB e na conta de ativo do Recorrente (**Doc. 22**). Tal fato justifica o montante de R\$ 13.423.892,14 contabilizado naquela conta e devidamente oferecido à tributação em 2007.

43. Ressalta-se, por fim, que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo aos rendimentos foram declarados na ficha 54 das DIPJ ano-calendário de 2006 (**Doc. 23**) e DIPJ ano-calendário de 2007 (**Doc. 24**).

44. Conclui-se, portanto, que os rendimentos produzidos no Comprovante de Rendimentos em 2007, foram oferecidos à tributação, parte no ano de 2006 (19.841.823,59), através da DIPJ, respeitando o Regime de Competência. O restante dos rendimentos foi oferecido à tributação na DIPJ do AC 2007 (7.817.794,45), totalizando R\$ 27.659.618,04. Logo, a presente autuação não deve subsistir, devendo ser totalmente cancelada.

Conforme verifica-se nos autos, a Recorrente trouxe aos autos os documentos (Informe de Rendimentos de 2006) que tanto a fiscalização como o v. acórdão recorrido apontaram como faltantes para análise da veracidade das alegações da Recorrente.

Também, se pode verificar pelas alegações recursais que provavelmente a Recorrente ofereceu a receita que deu ensejo a infração de omissão de receita, objeto do Auto de Infração, no ano de 2006, conforme determina o regime de competência.

Ademais, em momento algum as alegações feitas desde a impugnação foram devidamente analisadas nos autos, eis que as manifestações fiscais anteriores sempre foram no sentido de que a Recorrente não teria apresentado as provas necessárias nos autos para se confirmar que ela tinha oferecido a receita a tributação nos anos anteriores.

Porém, após leitura do Recurso Voluntário e analisar os documentos que o acompanham, tal fundamentação fiscal de inexistência de provas não me parece razoável, eis que constam diversos documentos que demonstram que as alegações da Recorrente podem ser plausíveis. Constatam nos autos, cópias de documentos referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007: Informes de Rendimentos Financeiros/2007 (fls. 418 a 422), páginas do Livros Diário/2007 (fls. 426 a 431, 449 a 455), Planilhas de Apuração/2006 (fls. 432 a 448), páginas do Livros Razão/2007 (fls. 456 a 467), Planilha Auxiliar/2007 (fls. 468 e 469), ficha 6A da DIPJ 2007 (fls. 470 e 471), Balancete Diário/2006 (fls. 472 a 486), páginas do Livros Razão/2006 (fls. 487 a 493, 496 a 501), Planilha Auxiliar/ 2006 (fls. 494 e 495). E em sede de

Recurso Voluntário, a Recorrente acostou ainda, os Informes de Rendimentos Financeiros de 2006 (Unibanco), a DIPJ/2006 e outros demonstrativos e planilhas de constas e subcontas contábeis para demonstrar o oferecimento da receita a tributação no ano de 2006.

Desta forma, tendo em vista que a Recorrente trouxe os documentos que o v. acórdão recorrido apontou como faltantes nos autos para se verificar se *"parte das receitas financeiras demonstradas no Informe de Rendimento foi contabilizada e oferecida à tributação em exercícios anteriores ao da entrega da DIRF/Informe de Rendimentos pela fonte pagadora"*, pelo fato da contabilização dos rendimentos referentes a aplicações financeiras ocorrer pelo regime de competência, enquanto as informações constantes do Informe de Rendimento utiliza o regime de caixa; bem como pela jurisprudência deste E. CARF acima indicada neste voto que também entende que no caso de IRRF pode existir o descompasso do oferecimento da receita devido a aplicação do regime de competência e o de caixa, entendo que o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência para que a fiscalização analise os documentos trazidos aos autos em sede de impugnação, juntamente com os documentos e alegações feitas no Recurso Voluntário que foram reproduzidas acima neste voto e:

1 - verifique se realmente parte da receita encontrada pela fiscalização entre o cruzamento da DIRF/Informe de Rendimentos, com a DIPJ/2007, foi oferecida pela Recorrente no ano de 2006, devido a aplicação do regime de competência.

2 - analise se realmente ocorreu o descompasso alegado pela Recorrente entre a receita das aplicações financeiras informadas no ano de 2006 pelo regime de competência e a indicada na DIRF/Informe de Rendimento pelo regime de caixa.

3 - após análise das alegações recursais e documentos constantes nos autos, verificar se realmente ocorreu a infração de omissão de receita do valor de R\$ **14.566.550,84**.

4 - seguida retornem os autos para o E. CARF dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e converter o julgamento e diligência nos termos do meu voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves